



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/ir/pa

DANOS MORAIS. BANCÁRIA. SEQUESTRO. CÁRCERE PRIVADO DA SUA FAMÍLIA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DE R\$ 20.000,00 PARA R\$ 300.000,00.

No caso em tela, consta da decisão de origem que a reclamante foi vítima de extorsão mediante sequestro, sendo sua família (esposo e filhos) feita refém e que, após a ação criminosa, a trabalhadora, consoante a perícia realizada, desenvolveu transtorno pós-traumático, em razão do que está incapacitada para o exercício da função de bancária. Registra-se que, quanto ao valor da indenização, devem ser observados, nos termos da doutrina e da jurisprudência, a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras para efeito de repercussão); a permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); a intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); os antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); a situação econômica do ofensor e a razoabilidade do valor, considerando-se, ainda, que, no tocante à situação econômica das partes, deve-se atentar para que a sanção surta algum efeito prático com a necessária repercussão pedagógica na política administrativa da empresa responsável, demonstrando "para o infrator e para a sociedade a punição exemplar daquele que desrespeitou as regras básicas de segurança, higiene e saúde do trabalhador". Nesse contexto, tendo em vista o ínfimo valor



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

arbitrado à indenização por danos morais, conclui-se que a decisão regional não se coaduna com o disposto no artigo 944 do Código Civil, motivo pelo qual deve ser majorado o valor da indenização por danos morais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS.

A reclamante se insurge contra a decisão regional pela qual se excluiu da condenação a determinação do juízo de primeiro grau para que a reclamada se abstenha de suprimir a gratificação de caixa. Ampara sua pretensão nos mesmos fundamentos do tema anterior, quais sejam os artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186, 187, 927, *caput*, e parágrafo único, e 944 do Código Civil e a divergência jurisprudencial. Todavia, a decisão regional, quanto a esse tema, não foi proferida à luz desses dispositivos, mas com espeque na Súmula n° 372, item I, desta Corte, contra a qual a recorrente não se insurge, o que demonstra a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula n° 297, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 1º - A, inciso I, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-612-75.2012.5.03.0076**, em que é Recorrente **LUCIANA VELLOSO LOMBARDI** e Recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

O agravo de instrumento interposto pela reclamante, foi provido em sessão realizada em 02/12/2015, para determinar o processamento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante porque não preenchidos os requisitos legais exigidos para o regular processamento do seu apelo revisional.

Alicerçou-se nos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/02/2013 - fl. 648; recurso apresentado em 08/03/2013 - fl. 649).

Regular a representação processual, fl. 104.

Dispensado o preparo (f. 557).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / ACIDENTE DE TRABALHO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÕES / GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Analisados os fundamentos do v. acórdão, verifico que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inicialmente, no que tange ao tópico **Acidente do Trabalho/Indenização por Dano Moral/Valor Arbitrado à Condenação e Indenização por Dano Material/Mensalidade do Colégio do Filho** (artigos 5o, incisos V e X, da CR/88 e 186, 187, 927, *caput* e



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

parágrafo único, e 944 do CC/02 e julgados), asseguro que a análise das alegações suscitadas pela parte demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST, além de que o entendimento adotado pela d. Turma decorre de interpretação razoável das normas legais aplicáveis.

Ademais, é bom ressaltar que a questão relativa ao arbitramento da indenização por dano moral é afeta a juízo subjetivo de valor, motivo pelo qual não se há como entender violados quaisquer dos dispositivos mencionados.

A propósito, transcrevo o que consta do v. acórdão (f. 644/645): *'Sobressai, assim, a culpa empresária capaz de ensejar a reparação indenizatória, pois, no meio ambiente do trabalho, o maior bem jurídico a ser tutelado é a saúde e a segurança do trabalhador, que deve ser mantido a salvo, tanto quanto possível, de quaisquer condições de risco.*

O empregador deve zelar pela incolumidade física dos seus empregados. No entanto, a reclamada se olvidou dessa obrigação, visto que, como bem pontuado pelo juízo de origem, apesar de a reclamada investir em segurança interna da agência e ministrar uma palestra anual (em que temas de segurança e outros são abordados), tais atitudes não se mostraram eficientes para a proteção da integridade física e da vida dos seus empregados, ademais, diante do quadro atual de ação de criminosos, especialmente no caso como o aqui em debate, noticiado diuturnamente nos noticiários. Assim, emerge a conclusão de que a reclamada não proporcionou à empregada um ambiente de trabalho seguro.

Logo, presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, exsurge a obrigação da reclamada de reparar os danos morais sofridos pela reclamante.

*Por outro lado, insta frisar que o **quantum** compensatório, não deve configurar-se como fonte de enriquecimento ilícito do trabalhador, não podendo, entretanto, ser ínfimo a ponto de nada representar para o empregador, considerando sua capacidade de pagamento.*

Aliás, a quantificação indenizatória deve considerar sempre o caso concreto, ou seja, suas peculiaridades, como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido, cumprindo zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento.

Lado outro, ainda diante de tais ponderações, deve-se reconhecer que o valor fixado em primeira instância, na exorbitante quantia de R\$100.000,00, afigura-se desarrazoado, porque embora a autora esteja incapacitada para o trabalho, segundo o perito (laudo, fl. 507), há possibilidade de melhora do quadro de TEPT nos próximos meses.

*Assim, entendo que o recurso deve ser provido para reduzir o **quantum** indenizatório ao valor de R\$20.000,00, que melhor atenderá às circunstâncias do caso, bem como, de um lado, à finalidade punitiva e pedagógica da condenação, e de outro, à ressalva de que ela não pode configurar-se em forma de enriquecimento ilícito da vítima.*



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

Esse valor deverá ser corrigido a partir da data de publicação dessa decisão, que reforma a decisão de primeira instância, ante o entendimento sufragado pela súmula 362 do C. STJ.

*No que tange aos danos materiais, mantenho o valor deferido na origem, decorrente de comprovação das seguintes despesas, **verbis**:*

'In casu, a Autora carregou aos autos os seguintes documentos para comprovar as referidas despesas: recibos médicos referentes a tratamento psiquiátrico (f. 35, 54/59 e reembolso da Ré, f.26/30) e atestados do referido tratamento (f. 36/37, 48, 50/51, 80/85); recibos de medicamentos (f. 67); Pedido de Prorrogação ou Reconsideração (PP/PR) com perícias realizadas na cidade de Belo Horizonte (f. 33, 46/47, 63/64, 68/70, 78/79); despesas com alimentação e combustível para deslocamento até a cidade de Belo Horizonte (f. 34)'. (sentença, fl. 556-v)

Constata-se, por outro lado, que a reclamada, a despeito de sua alegações, não comprovou que o plano de saúde custeasse o tratamento, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do art. 818 da CLT.

Já em relação à diferença de R\$689,00 entre a mensalidade do colégio do filho, decorrente da transferência deste para Belo Horizonte, compartilho do entendimento lançado na sentença de que não há prova do nexo de causalidade entre o assalto e a transferência visto que o boleto de fl. 24 comprova que o filho somente foi matriculado um ano depois do sequestro.

Assim, mantenho a sentença que condenou a reclamada a ressarcir as despesas com o tratamento psiquiátrico correspondente ao valor de uma consulta ao mês, desde o mês de julho/11 até o término do tratamento (observada a compensação do reembolso efetuado); com os medicamentos discriminados pelo Perito e respectivos valores (f. 507/508), de julho/11 até o término do tratamento; reembolso das despesas com os deslocamentos até a cidade de Belo Horizonte para realização das perícias designadas através de Pedido de Prorrogação ou Reconsideração (PP/PR), tomando-se como parâmetro os valores comprovados à f. 34.

*Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir o **quantum** fixado à indenização por danos morais e materiais, na forma acima descrita'.*

*E é inespecífico o aresto válido transcrito às f. 661/666, porque, para a fixação do **quantum** indenizatório, no que concerne à indenização por dano moral, o julgado paradigma levou em conta o dano causado ao autor, que culminou com a sua aposentadoria por invalidez, o que não se verificou neste feito (Súmula 296 do TST).*

Por outro lado, registro que os arestos colacionados às f. 666/682, por serem provenientes de Turma do Colendo TST, não se prestam ao confronto de teses (alínea 'a' do artigo 896 da CLT).

*Já o julgado apresentado após as razões de recurso de revista, às f. 701/709, extraído de repositório autorizado na **internet**, também não serve ao dissenso pretoriano, haja vista que a recorrente não atentou para o determinado no item I, b, da Súmula 337 do TST.*



PROCESSO Nº TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

Da mesma forma, não é apto ao fim colimado o aresto de f. 651/654, porquanto a recorrente deixou de atender à diretriz formal traçada na Súmula 337, item I, do TST, ao não indicar a fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado.

Finalmente, no que se refere à **Supressão da Gratificação de Função**, observo que a recorrente, à f. 685, aponta como vulnerados os mesmos dispositivos citados em relação aos tópicos anteriormente examinados. Entretanto, o pedido revisional não obtém êxito, pois aqueles dispositivos não guardam relação com a matéria em tela.

De toda sorte, assevero que a decisão impugnada está acorde com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Súmula 372, item I, uma vez que *'(...) a autora não computou dez anos de exercício de cargo em comissão, como se vê dos demonstrativos juntados pela reclamante às fls. 102/103, o que foi corroborado pela reclamada na contestação à fl. 109'* (f. 645-versa).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (págs. 932-936).

No agravo de instrumento a reclamante repisa os fundamentos trazidos no seu recurso de revista.

Sustenta, em síntese, que o despacho denegatório merece ser reformado, porquanto preenchidos se encontram os requisitos legais exigidos para o regular processamento do seu apelo revisional.

Pretende seja majorado o valor da indenização do dano moral para R\$500.000,00, amparada no fato de ter sido vítima de sequestro com cárcere privado, juntamente com seus familiares (esposo e filhos), o que teria agravado o seu sofrimento.

Aduz que "não resta absolutamente nenhuma dúvida que alguém ' que além de permanecer por uma noite inteira em cárcere privado, sob a mira de armas e ameaças, tendo depois o marido e filho sequestrados, tenha sofrido um dano moral irreparável e irrefutável. Tanto é verdade que após ser submetida a diversas perícias, inclusive judicial, ficou provado que a agravante está tão afligida pelo episódio aqui asseverado, que provavelmente, nunca reunirá condição de retomar as suas atividades" (pág. 945).

Indica violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186, 187, 927, *caput*, e parágrafo único, e 944 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

Com razão.

No caso dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante em que pretendia a majoração do valor da indenização do dano moral, e deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o *quantum* indenizatório, mediante os seguintes fundamentos:

“A reclamada não se conforma com a sua condenação ao pagamento da indenização por danos morais e materiais. Afirma, em suma, que não ficaram demonstrados nos autos onexo de causalidade, a culpa da empresa e o dano sofrido.

O autor, por sua vez, pretende a majoração do *quantum* indenizatório. Insurge-se também em relação ao indeferimento do pedido de ressarcimento da diferença entre o colégio frequentado pelo filho da autora em São João Del Rei e aquele da cidade de Belo Horizonte, para onde ele foi matriculado após o incidente.

Examino.

A reclamante formulou pedido de indenização por danos morais e materiais ao fundamento de que, no decorrer da sua prestação de serviços, fora vítima de extorsão mediante seqüestro em 09/06/2011, sendo sua família (esposo e filho menor) feita refém. Afirma que, após o término da ação criminosa, desenvolveu ‘stress pós-traumático’, permanecendo afastada pelo INSS até o momento.

A reclamada, na defesa, argumenta que os atos criminosos foram praticados por terceiros, sob os quais o banco não teve participação. Prossegue, argumentando que não há nexode causalidade entre o assalto/seqüestro com a condição da reclamante. Afirma que foram tomadas todas as providências para resolver o caso, sendo todas as instituições competentes acionadas de imediato.

Examino.

Cumpre observar, de início, que nosso ordenamento jurídico não contempla, como regra, a responsabilidade civil objetiva. Isso é o que claramente se depreende do disposto no artigo 5º, inciso X, da CF/88; artigos 186, 187 e 927, *caput*, do Código Civil e, no que tange ao acidente de trabalho (e, por certo, doenças profissionais ao mesmo equiparadas), do artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88.

No caso de doença profissional ou do trabalho, a responsabilidade do empregador é subjetiva, vale dizer, decorre necessariamente da culpa.

Diversamente da responsabilidade objetiva, prevista em lei, o dever de proporcionar meio ambiente seguro de trabalho para o empregado surge em decorrência do contrato mantido entre as partes e, nesse contexto, cabe ao empregador provar que implementou todas as condições para que o labor se desenvolvesse com segurança.



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

É hipótese bastante distinta, portanto, em que a doutrina entende aplicar-se a teoria da culpa presumida.

Vale dizer: não se descarta o elemento culpa na responsabilidade civil, porém esta é presumida em desfavor do empregador, quando, afinal, fica demonstrado que a doença tem vinculação com o labor nas condições em que desenvolvido, ainda que este tenha contribuído em pequeno grau para o seu surgimento. Ao empregador compete provar, portanto, que houve a devida observância das normas de medicina, higiene e segurança do trabalho e que não agiu de forma culposa, contribuindo para o surgimento da doença, ou mesmo, para o seu agravamento e o consequente dano, o que não ocorreu no caso vertente.

A meu sentir, o acervo probatório dos autos, mormente, a prova técnica pericial produzida (f. 503/512, 528/529, 540), permite a conclusão da existência do nexo de causalidade entre a doença apresentada pela reclamante com o exercício de suas atividades laborativas, evidenciando-se, ainda, a culpa patronal para ocorrência do infortúnio, demonstrando-se escorreitas as bem pontuadas considerações expendidas pelo juízo de origem às f. 553v/ 557, das quais transcrevo os seguintes trechos, *verbis*:

‘O nexo de causalidade qual seja, vinculação dos fatos lamentáveis com o contrato de trabalho está comprovado à saciedade e a Ré não nega a ação dos bandidos, sendo frágil e destituído de prova o argumento defensivo de que os meliantes teriam escolhido a obreira aleatoriamente e não por ser empregada da CEF (art. 19 da Lei 8.213/91).

O dano também emerge do intenso sofrimento causado à empregada no curso da ação dos meliantes desde a abordagem até a liberação dos familiares e, por isso mesmo, prescinde de prova, por ser *in re ipsa*.

(...) Diuturnamente são veiculadas notícias em programas televisivos, jornais e revistas sobre a abordagem de criminosos nas residências de empregados de bancos para obterem vantagem pecuniária mediante atos de grande violência.

Sabendo-se disso, cabe à CEF comprovar que efetivamente prepara seus empregados para tais situações. Mas não há prova de que a Autora teve treinamento diuturno, constante, exaustivo, sobre como se comportar e, quiçá, até se safar de atitudes de estranhos suspeitos. Nada indica nos autos que a obreira estivesse pronta tecnicamente para prevenir a ação dos bandidos, o que realmente não se conseguiria com uma simples palestra anual, muito menos com a edição de normas internas a respeito.

Se, por um lado, a segurança pública é obrigação do Estado (art. 144 da Constituição da República), por outro lado cabe ao empregador por determinação também constitucional atuar de forma preventiva contra agressões à integridade física e



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

psíquica de seus empregados, não bastando obedecer à Lei 7.102/83 (sobre dispositivos de segurança das agências bancárias), se insuficientes para o escopo constitucional.

Até porque aquela lei trata dos mecanismos mínimos de segurança em estabelecimentos financeiros e não exaure as medidas indispensáveis para evitar danos a quem trabalha e frequenta agências bancárias...'

Determinada a realização de perícia médica para a apuração da suposta lesão e incapacidade laborativa, o perito assim consignou, *verbis*:

‘o quadro da autora é bem típico de TEPT, não havendo sinal de depressão atual. Em decorrência dos sintomas graves, muito relacionados com as lembranças profissionais e do ambiente do trabalho, **existe incapacidade laborativa para a função de bancária**’. (fl. 507)

Prossegue o vistor, afirmando que:

‘Segundo o Ministério da Saúde do Brasil, em doenças relacionadas ao trabalho (2001), ‘Em trabalhadores que sofreram situações descritas no conceito da doença, em circunstâncias de trabalho, o diagnóstico de transtorno de estresse pós-traumático, excluídas outras causas não ocupacionais, pode ser enquadrado no Grupo I da Classificação de Schilling, em que o trabalho desempenha o papel de causa necessária. Esse parece ser o caso de Luciana, já que ela não tem evidência de transtorno psiquiátrico prévio ao trauma, começou a apresentar sintomas nitidamente após o evento traumático, ou seja, outras causas não ocupacionais podem ser excluídas com segurança’. (fl. 507) Concluiu o perito **‘há incapacidade laborativa para atividades bancárias, devido a ansiedade, medo, associados ao fato de se lembrar do evento traumático no ambiente bancário’** (quesito 8, fl. 509).

Sendo assim, não há qualquer elemento nos autos que seja capaz de afastar as conclusões apresentadas pela prova pericial com relação ao nexo de causalidade.

Cumpre enfatizar que a responsabilidade da empregadora em indenizar o empregado por danos provenientes de acidente de trabalho, ou do surgimento de doenças ocupacionais, quando incorrer em dolo ou culpa, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, emerge do dever legal de conduta de evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas na CLT, no art. 19, §1º da Lei 8.213/91 e nas Normas Regulamentadoras do MTE, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, elevadas a nível constitucional (art. 7º,



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

XXII), exigindo do empregador a adoção de medidas tendentes a garantir a integridade física e mental de seus empregados. *In casu*, a reclamada não demonstrou a observância a esse dever legal de conduta.

Sobressai, assim, a culpa empresária capaz de ensejar a reparação indenizatória, pois, no meio ambiente do trabalho, o maior bem jurídico a ser tutelado é a saúde e a segurança do trabalhador, que deve ser mantido a salvo, tanto quanto possível, de quaisquer condições de risco.

O empregador deve zelar pela incolumidade física dos seus empregados. No entanto, a reclamada se olvidou dessa obrigação, visto que, como bem pontuado pelo juízo de origem, apesar de a reclamada investir em segurança interna da agência e ministrar uma palestra anual (em que temas de segurança e outros são abordados), tais atitudes não se mostraram eficientes para a proteção da integridade física e da vida dos seus empregados, ademais, diante do quadro atual de ação de criminosos, especialmente no caso como o aqui em debate, noticiado diuturnamente nos noticiários. Assim, emerge a conclusão de que a reclamada não proporcionou à empregada um ambiente de trabalho seguro.

Logo, presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, exsurge a obrigação da reclamada de reparar os danos morais sofridos pela reclamante.

Por outro lado, insta frisar que o *quantum* compensatório, não deve configurar-se como fonte de enriquecimento ilícito do trabalhador, não podendo, entretanto, ser ínfimo a ponto de nada representar para o empregador, considerando sua capacidade de pagamento.

Aliás, a quantificação indenizatória deve considerar sempre o caso concreto, ou seja, suas peculiaridades, como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido, cumprindo zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento.

Lado outro, ainda diante de tais ponderações, deve-se reconhecer que o valor fixado em primeira instância, na exorbitante quantia de R\$100.000,00, afigura-se desarrazoado, porque embora a autora esteja incapacitada para o trabalho, segundo o perito (laudo, fl. 507), há possibilidade de melhora do quadro de TEPT nos próximos meses.

Assim, entendo que o recurso deve ser provido para reduzir o quantum indenizatório ao valor de R\$20.000,00, que melhor atenderá às circunstâncias do caso, bem como, de um lado, à finalidade punitiva e pedagógica da condenação, e de outro, à ressalva de que ela não pode configurar-se em forma de enriquecimento ilícito da vítima.

Esse valor deverá ser corrigido a partir da data de publicação dessa decisão, que reforma a decisão de primeira instância, ante o entendimento sufragado pela súmula 362 do C. STJ.

No que tange aos danos materiais, mantenho o valor deferido na origem, decorrente de comprovação das seguintes despesas, *verbis*:

In casu, a Autora carreou aos autos os seguintes documentos para comprovar as referidas despesas: recibos médicos referentes a tratamento psiquiátrico (f. 35, 54/59 e



PROCESSO Nº TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

reembolso da Ré, f.26/30) e atestados do referido tratamento (f. 36/37, 48, 50/51, 80/85); recibos de medicamentos (f. 67); Pedido de Prorrogação ou Reconsideração (PP/PR) com perícias realizadas na cidade de Belo Horizonte (f. 33, 46/47, 63/64, 68/70, 78/79); despesas com alimentação e combustível para deslocamento até a cidade de Belo Horizonte (f.34)'. (sentença, fl. 556v)

Constata-se, por outro lado, que a reclamada, a despeito de sua alegações, não comprovou que o plano de saúde custeasse o tratamento, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do art. 818 da CLT.

Já em relação à diferença de R\$689,00 entre a mensalidade do colégio do filho, decorrente da transferência deste para Belo Horizonte, compartilho do entendimento lançado na sentença de que não há prova do nexo de causalidade entre o assalto e a transferência visto que o boleto de fl. 24 comprova que o filho somente foi matriculado um ano depois do sequestro.

Assim, mantenho a sentença que condenou a reclamada a ressarcir as despesas com o tratamento psiquiátrico correspondente ao valor de uma consulta ao mês, desde o mês de julho/11 até o término do tratamento (observada a compensação do reembolso efetuado); com os medicamentos discriminados pelo Perito e respectivos valores (f. 507/508), de julho/11 até o término do tratamento; reembolso das despesas com os deslocamentos até a cidade de Belo Horizonte para realização das perícias designadas através de Pedido de Prorrogação ou Reconsideração (PP/PR), tomando-se como parâmetro os valores comprovados à f.34.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir o quantum fixado à indenização por danos morais e materiais, na forma acima descrita.

Determino, em atenção às disposições contidas na Recomendação Conjunta 2/GP, CGJT, de 28/10/2011 e no Ofício TST.GP n. 218/2012, reiteradas pelo Ofício Circular n. 15/2012, da CR/TRT, o envio de cópia do Acórdão ao endereço eletrônico da Procuradoria Geral Federal PGF (pfmg.regressivas@agu.gov.br) e da correspondência eletrônica ao c. TST (regressivas@tst.jus.br), para acompanhamento" (págs. 845-852, grifou-se e destacou-se).

Estabelece o artigo 944, *caput*, do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Na hipótese, o Regional reduziu para R\$20.000,00 o valor da indenização do dano moral deferida pela primeira instância em R\$100.000,00.

O Tribunal Regional registrou ter a reclamante sido vítima de extorsão mediante sequestro, sendo sua família



PROCESSO Nº TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

(esposo e filhos) feita refém e que, após a ação criminosa, a trabalhadora, consoante a perícia realizada, desenvolveu transtorno pós-traumático, em razão do que está incapacitada para o exercício da função de bancária.

No tocante ao valor da indenização deferida a título de danos morais, inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro critérios objetivos para a fixação da quantia devida, cabe ao julgador arbitrar o montante indenizatório a partir da própria moldura fática e probatória constante dos autos, observando-se o disposto no artigo 8º da CLT.

Desse modo, há de se ter em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e as consequências daí advindas.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos.

Eis os precedentes desta Corte acerca do tema da possibilidade de revisão, por esta Corte, do valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos:

"DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PARCIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não há na legislação pátria delineamento do *quantum* a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. Na hipótese, a obreira está incapacitada definitiva e parcialmente para o exercício de trabalho que exija a utilização do membro superior direito, cuja perda funcional é de 45%. Nesse contexto, tem-se que o valor da



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

indenização de dano moral (R\$ 8.000,00) mantido no acórdão recorrido é excessivamente módico e desproporcional ao dano sofrido. Partindo-se de parâmetros razoáveis, como a intensidade do sofrimento, a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida, entende-se razoável o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização, sem provocar o enriquecimento indevido do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. [...] (ARR - 150100-36.2008.5.18.0009 Data de Julgamento: 10/04/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 12/04/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E PELA FILHA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, V, da CF, suscitado no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E PELA FILHA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. Na fixação desse montante, ademais, cabe sopesar a presença efetiva (ou não) de ato imprudente ou negligente da vítima – culpa concorrente da vítima -, circunstância que, por proporcionalidade, atenua o valor indenizatório. **De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.** No presente caso, embora tenha sido reconhecida a culpa concorrente do trabalhador, tem-se que o valor fixado no acórdão a título de dano moral (R\$33.368,72) é excessivamente módico e desproporcional ao dano sofrido. Com efeito, várias circunstâncias autorizam a majoração do quantum indenizatório, porquanto culminaram na morte do trabalhador, a saber: a Reclamada permitiu que o empregado desenvolvesse suas atividades sem se utilizar dos equipamentos de segurança e proteção contra riscos eventuais, o que



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

demonstra que se omitiu de observar e pôr em prática as normas legais de segurança e medicina do trabalho; o Reclamante, no dia do acidente, se submeteu a uma jornada excessiva de trabalho, conforme registrado no acórdão, ou seja, não possuía a higidez física e mental necessária ao desenvolvimento normal de suas atividades, ressaltando-se que a sua condição de eletricista de manutenção, por si só, já traduz atividade de risco por excelência. Logo, partindo-se de parâmetros razoáveis, como a intensidade do sofrimento, a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida, entende-se devida a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto". (RR-6302-55.2006.5.05.0621 data de julgamento: 23/05/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, data de publicação 25/05/2012)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS - QUANTUM ARBITRADO. Quando o valor fixado à reparação é extremamente irrisório ou exorbitante, a questão deixa de ser mera controvérsia interpretativa sobre fatos e provas e passa a revestir-se de caráter eminentemente jurídico (de direito), justificando-se a excepcional intervenção desta Corte. Conquanto tenha sido considerado que 'a lesão corporal sofrida foi de natureza grave', levando a autora à incapacitação para o trabalho, a indenização arbitrada não visa compensar a perda laboral, mas o dano estético sofrido. O dano estético diz respeito às alterações morfológicas, deformidades sofridas pela vítima, que alteraram a sua harmonia física, sob algum aspecto. O dano estético resultante do lesionamento sofrido pela reclamante, pela descrição das lesões já consolidadas, não se mostra de mesma gravidade. O montante arbitrado mostra-se desproporcional ao dano estético sofrido. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-135700-59.2005.5.15.0056, Relatora Desembargadora Convocada Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, DEJT de 28/9/2012)

"DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. CORTADORA DE CANA-DE-AÇÚCAR. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$1.000,00). VALOR EXCESSIVAMENTE MÓDICO. ELEVAÇÃO PARA R\$10.000,00. A sociedade encontra-se em um estágio em que não se admite o desrespeito à figura do ser humano. Vive-se, atualmente, como disse Norberto Bobbio, na era dos direitos. A pessoa humana é objeto de proteção do ordenamento jurídico, sendo detentora de direitos que lhe permitam uma existência digna, própria de um ser humano. Não se vislumbra, na realidade contemporânea, nenhuma brecha sequer para o desrespeito aos direitos mínimos assegurados à pessoa. Immanuel Kant, em sua obra -Fundamentação da Metafísica dos



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

Costumes-, já defendia que, -no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade- (KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 65). Adotando o pensamento citado, verifica-se que o ser humano é sujeito detentor de dignidade, pois não possui um preço nem pode ser substituído por algo equivalente. Com efeito, não se tolera mais nenhuma forma de tratamento desumano ou degradante ao indivíduo. A Constituição Brasileira de 1988, reconhecida mundialmente pelo seu caráter democrático e garantidor de direitos humanos, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa do Brasil. Ademais, institui, no rol dos direitos individuais do cidadão, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. No seu artigo 170, caput, erige o trabalho humano como fundamento da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna. A doutrina moderna, de maneira pacífica, entende que os direitos individuais consagrados na Constituição não se limitam mais somente à relação entre Estado e cidadão. Hodiernamente, os direitos fundamentais são dotados de eficácia horizontal, devendo ser observados, também, nas relações privadas. Ora, é de conhecimento de todos as péssimas condições de trabalho a que são submetidos os cortadores de cana-de-açúcar. O artigo 7º da Constituição Federal é de aplicação obrigatória a todos os trabalhadores, sem distinção de nenhum tipo de atividade, sendo norma de natureza cogente, e, salvo expressa dicção em contrário, de aplicação direta e imediata (artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal). A NR nº 31, por sua vez, estabelece preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente de trabalho. O acórdão regional consignou que a reclamante, ora recorrente, trabalhava a céu aberto, sem nenhum local apropriado para refeições e descanso e, inclusive, sem nenhuma condição sanitária. Registrou, também, que o reclamado não atendia a nenhuma das regras referentes às condições sanitárias estabelecidas pela NR nº 31. Com efeito, depreende-se do acórdão regional que a reclamante, que atuava na lavoura, não possuía nenhum local para atender às suas necessidades fisiológicas no curso de sua jornada de trabalho nem para fazer suas refeições. Essa atitude patronal de não fornecer banheiros para seus trabalhadores é ofensiva à dignidade da pessoa humana, pois obrigar uma mulher a realizar suas necessidades no meio da lavoura, a céu aberto, fere a própria intimidade da reclamante, que atuava ao lado de trabalhadores do sexo masculino, cortadores de cana, no mesmo canavial. Ademais, a reclamante não possuía nenhum local para realizar suas refeições, o que fazia também a céu aberto, no meio da lavoura, da poeira e da fuligem resultante das queimadas realizadas nesses terrenos,



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

situação que também afetava sua saúde. Ante todo o exposto, verifica-se que o valor indenizatório, mesmo após ser majorado pelo Regional, no valor de R\$1.000,00, revela-se excessivamente módico e irrisório, ante a tamanha gravidade da conduta patronal e o excessivo constrangimento a que foi exposta a reclamante. É certo que a jurisprudência desta Corte, em regra, não admite a majoração do valor da indenização por danos morais, em virtude da necessidade do revolvimento fático-probatório para tanto. Entretanto, este Tribunal vem entendendo que, nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos, cabível se torna a majoração desse valor nesta instância extraordinária. Precedentes. Portanto, o Regional, ao fixar o quantum indenizatório em valor excessivamente irrisório (R\$1.000,00), violou o artigo 944 do Código Civil, não observando, fielmente, os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser fixado o valor de R\$30.000,00, que, sem provocar o enriquecimento indevido da trabalhadora, compense adequadamente o dano moral causado pela conduta antijurídica de seus empregadores, e, principalmente, melhor atenda à gravidade da situação fática nestes autos delineada e à finalidade preventivo-sancionatória que condenações dessa natureza necessariamente devem ter, de modo a inibir a reiteração da conduta lesiva em casos semelhantes. Entretanto, considerando a hipótese dos autos, em que o reclamado é uma pessoa física, tendo em vista sua capacidade econômico-financeira, esta Turma entende que R\$10.000,00 é um valor adequado para cumprir as finalidades inerentes à indenização por dano moral, entre elas a preventivo-pedagógica. Assim, ressalvado o entendimento do Relator, majoro o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00. Recurso de revista conhecido e provido." (RR- 106800-57.2009.5.09.0585, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 22/08/2012, 2ª Turma, data de publicação: 31/08/2012)

Registra-se que, quanto ao valor da indenização, João de Lima Teixeira Filho (*in* O Dano Moral no Direito do Trabalho, Revista LTr, Vol. 60, n° 9, de setembro de 1996, p. 1.171) estabelece parâmetros que devem ser observados pelo magistrado, quais sejam a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras para efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor.

No mesmo sentido se pronuncia o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Sebastião Geraldo de Oliveira (*in* Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, LTr, 4ª Ed., p. 214) que "o arbitramento da indenização deve ser feito com a devida prudência, mas temperado com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica", sendo de suma importância, como já salientado, analisar-se a situação econômica das partes, sobretudo para que a sanção surta algum efeito prático com a necessária repercussão pedagógica na política administrativa da empresa responsável, demonstrando "para o infrator e para a sociedade a punição exemplar daquele que desrespeitou as regras básicas de segurança, higiene e saúde do trabalhador".

Nesse contexto, tendo em vista o ínfimo valor arbitrado à indenização por danos morais, conclui-se que a decisão regional não se coaduna com o disposto no artigo 944 do Código Civil.

Diante do exposto, em razão de potencial violação do artigo 944 do Código Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão de julgamento deste agravo de instrumento, nos termos da Resolução nº 1.418/2010.

RECURSO DE REVISTA

1. DANOS MORAIS. BANCÁRIA. SEQUESTRO. CÁRCERE PRIVADO DA SUA FAMÍLIA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DE R\$ 20.000,00 PARA R\$ 300.000,00

I - CONHECIMENTO

No caso dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante em que pretendia a majoração do valor da indenização do dano moral, e



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o *quantum* indenizatório, mediante os seguintes fundamentos:

“A reclamada não se conforma com a sua condenação ao pagamento da indenização por danos morais e materiais. Afirma, em suma, que não ficaram demonstrados nos autos o nexos de causalidade, a culpa da empresa e o dano sofrido.

O autor, por sua vez, pretende a majoração do *quantum* indenizatório. Insurge-se também em relação ao indeferimento do pedido de ressarcimento da diferença entre o colégio frequentado pelo filho da autora em São João Del Rei e aquele da cidade de Belo Horizonte, para onde ele foi matriculado após o incidente.

Examino.

A reclamante formulou pedido de indenização por danos morais e materiais ao fundamento de que, no decorrer da sua prestação de serviços, fora vítima de extorsão mediante seqüestro em 09/06/2011, sendo sua família (esposo e filho menor) feita refém. Afirma que, após o término da ação criminosa, desenvolveu ‘stress pós-traumático’, permanecendo afastada pelo INSS até o momento.

A reclamada, na defesa, argumenta que os atos criminosos foram praticados por terceiros, sob os quais o banco não teve participação. Prossegue, argumentando que não há nexos de causalidade entre o assalto/seqüestro com a condição da reclamante. Afirma que foram tomadas todas as providências para resolver o caso, sendo todas as instituições competentes acionadas de imediato.

Examino.

Cumpramos observar, de início, que nosso ordenamento jurídico não contempla, como regra, a responsabilidade civil objetiva. Isso é o que claramente se depreende do disposto no artigo 5º, inciso X, da CF/88; artigos 186, 187 e 927, *caput*, do Código Civil e, no que tange ao acidente de trabalho (e, por certo, doenças profissionais ao mesmo equiparadas), do artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88.

No caso de doença profissional ou do trabalho, a responsabilidade do empregador é subjetiva, vale dizer, decorre necessariamente da culpa.

Diversamente da responsabilidade objetiva, prevista em lei, o dever de proporcionar meio ambiente seguro de trabalho para o empregado surge em decorrência do contrato mantido entre as partes e, nesse contexto, cabe ao empregador provar que implementou todas as condições para que o labor se desenvolvesse com segurança.

É hipótese bastante distinta, portanto, em que a doutrina entende aplicar-se a teoria da culpa presumida.

Vale dizer: não se descarta o elemento culpa na responsabilidade civil, porém esta é presumida em desfavor do empregador, quando, afinal, fica demonstrado que a doença tem vinculação com o labor nas condições em que desenvolvido, ainda que este tenha contribuído em pequeno grau



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

para o seu surgimento. Ao empregador compete provar, portanto, que houve a devida observância das normas de medicina, higiene e segurança do trabalho e que não agiu de forma culposa, contribuindo para o surgimento da doença, ou mesmo, para o seu agravamento e o consequente dano, o que não ocorreu no caso vertente.

A meu sentir, o acervo probatório dos autos, mormente, a prova técnica pericial produzida (f. 503/512, 528/529, 540), permite a conclusão da existência do nexo de causalidade entre a doença apresentada pela reclamante com o exercício de suas atividades laborativas, evidenciando-se, ainda, a culpa patronal para ocorrência do infortúnio, demonstrando-se escorreitas as bem pontuadas considerações expendidas pelo juízo de origem às f. 553v/ 557, das quais transcrevo os seguintes trechos, *verbis*:

‘O nexo de causalidade qual seja, vinculação dos fatos lamentáveis com o contrato de trabalho está comprovado à saciedade e a Ré não nega a ação dos bandidos, sendo frágil e destituído de prova o argumento defensivo de que os meliantes teriam escolhido a obreira aleatoriamente e não por ser empregada da CEF (art. 19 da Lei 8.213/91).

O dano também emerge do intenso sofrimento causado à empregada no curso da ação dos meliantes desde a abordagem até a liberação dos familiares e, por isso mesmo, prescinde de prova, por ser *in re ipsa*.

(...) Diuturnamente são veiculadas notícias em programas televisivos, jornais e revistas sobre a abordagem de criminosos nas residências de empregados de bancos para obterem vantagem pecuniária mediante atos de grande violência.

Sabendo-se disso, cabe à CEF comprovar que efetivamente prepara seus empregados para tais situações. Mas não há prova de que a Autora teve treinamento diuturno, constante, exaustivo, sobre como se comportar e, quiçá, até se safar de atitudes de estranhos suspeitos. Nada indica nos autos que a obreira estivesse pronta tecnicamente para prevenir a ação dos bandidos, o que realmente não se conseguiria com uma simples palestra anual, muito menos com a edição de normas internas a respeito.

Se, por um lado, a segurança pública é obrigação do Estado (art. 144 da Constituição da República), por outro lado cabe ao empregador por determinação também constitucional atuar de forma preventiva contra agressões à integridade física e psíquica de seus empregados, não bastando obedecer à Lei 7.102/83 (sobre dispositivos de segurança das agências bancárias), se insuficientes para o escopo constitucional.

Até porque aquela lei trata dos mecanismos mínimos de segurança em estabelecimentos financeiros e não exaure as



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

medidas indispensáveis para evitar danos a quem trabalha e frequenta agências bancárias...’

Determinada a realização de perícia médica para a apuração da suposta lesão e incapacidade laborativa, o perito assim consignou, *verbis*:

‘o quadro da autora é bem típico de TEPT, não havendo sinal de depressão atual. Em decorrência dos sintomas graves, muito relacionados com as lembranças profissionais e do ambiente do trabalho, **existe incapacidade laborativa para a função de bancária**’.(fl. 507)

Prossegue o vistor, afirmando que:

‘Segundo o Ministério da Saúde do Brasil, em doenças relacionadas ao trabalho (2001), ‘Em trabalhadores que sofreram situações descritas no conceito da doença, em circunstâncias de trabalho, o diagnóstico de transtorno de estresse pós-traumático, excluídas outras causas não ocupacionais, pode ser enquadrado no Grupo I da Classificação de Schilling, em que o trabalho desempenha o papel de causa necessária. Esse parece ser o caso de Luciana, já que ela não tem evidência de transtorno psiquiátrico prévio ao trauma, começou a apresentar sintomas nitidamente após o evento traumático, ou seja, outras causas não ocupacionais podem ser excluídas com segurança’. (fl. 507) Concluiu o perito **‘há incapacidade laborativa para atividades bancárias, devido a ansiedade, medo, associados ao fato de se lembrar do evento traumático no ambiente bancário’** (quesito 8, fl. 509).

Sendo assim, não há qualquer elemento nos autos que seja capaz de afastar as conclusões apresentadas pela prova pericial com relação ao nexo de causalidade.

Cumpre enfatizar que a responsabilidade da empregadora em indenizar o empregado por danos provenientes de acidente de trabalho, ou do surgimento de doenças ocupacionais, quando incorrer em dolo ou culpa, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, emerge do dever legal de conduta de evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas na CLT, no art. 19, §1º da Lei 8.213/91 e nas Normas Regulamentadoras do MTE, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, elevadas a nível constitucional (art. 7º, XXII), exigindo do empregador a adoção de medidas tendentes a garantir a integridade física e mental de seus empregados. *In casu*, a reclamada não demonstrou a observância a esse dever legal de conduta.

Sobressai, assim, a culpa empresária capaz de ensejar a reparação indenizatória, pois, no meio ambiente do trabalho, o maior bem jurídico a



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

ser tutelado é a saúde e a segurança do trabalhador, que deve ser mantido a salvo, tanto quanto possível, de quaisquer condições de risco.

O empregador deve zelar pela incolumidade física dos seus empregados. No entanto, a reclamada se olvidou dessa obrigação, visto que, como bem pontuado pelo juízo de origem, apesar de a reclamada investir em segurança interna da agência e ministrar uma palestra anual (em que temas de segurança e outros são abordados), tais atitudes não se mostraram eficientes para a proteção da integridade física e da vida dos seus empregados, ademais, diante do quadro atual de ação de criminosos, especialmente no caso como o aqui em debate, noticiado diuturnamente nos noticiários. Assim, emerge a conclusão de que a reclamada não proporcionou à empregada um ambiente de trabalho seguro.

Logo, presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, exsurge a obrigação da reclamada de reparar os danos morais sofridos pela reclamante.

Por outro lado, insta frisar que o *quantum* compensatório, não deve configurar-se como fonte de enriquecimento ilícito do trabalhador, não podendo, entretanto, ser ínfimo a ponto de nada representar para o empregador, considerando sua capacidade de pagamento.

Aliás, a quantificação indenizatória deve considerar sempre o caso concreto, ou seja, suas peculiaridades, como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido, cumprindo zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento.

Lado outro, ainda diante de tais ponderações, deve-se reconhecer que o valor fixado em primeira instância, na exorbitante quantia de R\$100.000,00, afigura-se desarrazoado, porque embora a autora esteja incapacitada para o trabalho, segundo o perito (laudo, fl. 507), há possibilidade de melhora do quadro de TEPT nos próximos meses.

Assim, entendo que o recurso deve ser provido para reduzir o quantum indenizatório ao valor de R\$20.000,00, que melhor atenderá às circunstâncias do caso, bem como, de um lado, à finalidade punitiva e pedagógica da condenação, e de outro, à ressalva de que ela não pode configurar-se em forma de enriquecimento ilícito da vítima.

Esse valor deverá ser corrigido a partir da data de publicação dessa decisão, que reforma a decisão de primeira instância, ante o entendimento sufragado pela súmula 362 do C. STJ.

No que tange aos danos materiais, mantenho o valor deferido na origem, decorrente de comprovação das seguintes despesas, *verbis*:

In casu, a Autora carrou aos autos os seguintes documentos para comprovar as referidas despesas: recibos médicos referentes a tratamento psiquiátrico (f. 35, 54/59 e reembolso da Ré, f.26/30) e atestados do referido tratamento (f. 36/37, 48, 50/51, 80/85); recibos de medicamentos (f. 67); Pedido de Prorrogação ou Reconsideração (PP/PR) com perícias realizadas na cidade de Belo Horizonte (f. 33, 46/47, 63/64, 68/70, 78/79); despesas com alimentação e combustível



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

para deslocamento até a cidade de Belo Horizonte (f.34)'.
(sentença, fl. 556v)

Constata-se, por outro lado, que a reclamada, a despeito de sua alegações, não comprovou que o plano de saúde custeasse o tratamento, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do art. 818 da CLT.

Já em relação à diferença de R\$689,00 entre a mensalidade do colégio do filho, decorrente da transferência deste para Belo Horizonte, compartilho do entendimento lançado na sentença de que não há prova do nexo de causalidade entre o assalto e a transferência visto que o boleto de fl. 24 comprova que o filho somente foi matriculado um ano depois do sequestro.

Assim, mantenho a sentença que condenou a reclamada a ressarcir as despesas com o tratamento psiquiátrico correspondente ao valor de uma consulta ao mês, desde o mês de julho/11 até o término do tratamento (observada a compensação do reembolso efetuado); com os medicamentos discriminados pelo Perito e respectivos valores (f. 507/508), de julho/11 até o término do tratamento; reembolso das despesas com os deslocamentos até a cidade de Belo Horizonte para realização das perícias designadas através de Pedido de Prorrogação ou Reconsideração (PP/PR), tomándose como parâmetro os valores comprovados à f.34.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir o quantum fixado à indenização por danos morais e materiais, na forma acima descrita.

Determino, em atenção às disposições contidas na Recomendação Conjunta 2/GP, CGJT, de 28/10/2011 e no Ofício TST.GP n. 218/2012, reiteradas pelo Ofício Circular n. 15/2012, da CR/TRT, o envio de cópia do Acórdão ao endereço eletrônico da Procuradoria Geral Federal PGF (pfmg.regressivas@agu.gov.br) e da correspondência eletrônica ao c. TST (regressivas@tst.jus.br), para acompanhamento” (págs. 845-852, grifou-se e destacou-se).

Nas razões de revista, a reclamante pretende seja majorado o valor da indenização do dano moral para R\$500.000,00, amparada no fato de ter sido vítima de sequestro com cárcere privado, juntamente com seus familiares (esposo e filhos), o que teria agravado o seu sofrimento.

Aduz que “não resta absolutamente nenhuma dúvida que alguém ' que além de permanecer por uma noite inteira em cárcere privado, sob a mira de armas e ameaças, tendo depois o marido e filho sequestrados, tenha sofrido um dano moral irreparável e irrefutável. Tanto é verdade que após ser submetida a diversas perícias, inclusive judicial, ficou provado que a agravante está tão afligida pelo episódio aqui



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

asseverado, que provavelmente, nunca reunirá condição de retomar as suas atividades” (pág. 945).

Indica violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186, 187, 927, *caput*, e parágrafo único, e 944 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Com razão.

Estabelece o artigo 944, *caput*, do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Na hipótese, o Regional reduziu para R\$20.000,00 o valor da indenização do dano moral deferida pela primeira instância em R\$100.000,00.

O Tribunal Regional registrou ter a reclamante sido vítima de extorsão mediante sequestro, sendo sua família (esposo e filhos) feita refém e que, após a ação criminosa, a trabalhadora, consoante a perícia realizada, desenvolveu transtorno pós-traumático, em razão do que está incapacitada para o exercício da função de bancária.

No tocante ao valor da indenização deferida a título de danos morais, inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro critérios objetivos para a fixação da quantia devida, cabe ao julgador arbitrar o montante indenizatório a partir da própria moldura fática e probatória constante dos autos, observando-se o disposto no artigo 8º da CLT.

Desse modo, há de se ter em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e as consequências daí advindas.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos.



PROCESSO Nº TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

Eis os precedentes desta Corte acerca do tema da possibilidade de revisão, por esta Corte, do valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos:

"DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PARCIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não há na legislação pátria delineamento do *quantum* a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. De todo modo, é oportuno registrar que **a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.** Na hipótese, a obreira está incapacitada definitiva e parcialmente para o exercício de trabalho que exija a utilização do membro superior direito, cuja perda funcional é de 45%. Nesse contexto, tem-se que o valor da indenização de dano moral (R\$ 8.000,00) mantido no acórdão recorrido é excessivamente módico e desproporcional ao dano sofrido. Partindo-se de parâmetros razoáveis, como a intensidade do sofrimento, a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida, entende-se razoável o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização, sem provocar o enriquecimento indevido do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. [...]" (ARR - 150100-36.2008.5.18.0009 Data de Julgamento: 10/04/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 12/04/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E PELA FILHA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, V, da CF, suscitado no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E PELA FILHA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. Na fixação desse montante, ademais, cabe sopesar a presença efetiva (ou não) de ato imprudente ou negligente da vítima – culpa concorrente da vítima –, circunstância que, por proporcionalidade, atenua o valor indenizatório. **De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.** No presente caso, embora tenha sido reconhecida a culpa concorrente do trabalhador, tem-se que o valor fixado no acórdão a título de dano moral (R\$33.368,72) é excessivamente módico e desproporcional ao dano sofrido. Com efeito, várias circunstâncias autorizam a majoração do quantum indenizatório, porquanto culminaram na morte do trabalhador, a saber: a Reclamada permitiu que o empregado desenvolvesse suas atividades sem se utilizar dos equipamentos de segurança e proteção contra riscos eventuais, o que demonstra que se omitiu de observar e pôr em prática as normas legais de segurança e medicina do trabalho; o Reclamante, no dia do acidente, se submeteu a uma jornada excessiva de trabalho, conforme registrado no acórdão, ou seja, não possuía a higidez física e mental necessária ao desenvolvimento normal de suas atividades, ressaltando-se que a sua condição de eletricitista de manutenção, por si só, já traduz atividade de risco por excelência. Logo, partindo-se de parâmetros razoáveis, como a intensidade do sofrimento, a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida, entende-se devida a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto". (RR-6302-55.2006.5.05.0621 data de julgamento: 23/05/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, data de publicação 25/05/2012)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS - QUANTUM ARBITRADO. **Quando o valor fixado à reparação é extremamente irrisório ou exorbitante, a questão deixa de ser mera controvérsia interpretativa sobre fatos e provas e passa a revestir-se de caráter eminentemente jurídico (de direito), justificando-se a excepcional intervenção desta Corte.** Conquanto tenha sido considerado que ‘a lesão corporal sofrida foi de natureza grave’, levando a autora à incapacitação para o trabalho, a indenização arbitrada não visa compensar a perda laboral, mas o dano estético sofrido. O dano estético diz respeito às alterações morfológicas, deformidades sofridas pela vítima, que alteraram a sua harmonia física, sob algum aspecto. O dano estético resultante do



PROCESSO Nº TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

lesionamento sofrido pela reclamante, pela descrição das lesões já consolidadas, não se mostra de mesma gravidade. O montante arbitrado mostra-se desproporcional ao dano estético sofrido. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-135700-59.2005.5.15.0056, Relatora Desembargadora Convocada Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, DEJT de 28/9/2012)

"DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. CORTADORA DE CANA-DE-AÇÚCAR. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$1.000,00). VALOR EXCESSIVAMENTE MÓDICO. ELEVAÇÃO PARA R\$10.000,00. A sociedade encontra-se em um estágio em que não se admite o desrespeito à figura do ser humano. Vive-se, atualmente, como disse Norberto Bobbio, na era dos direitos. A pessoa humana é objeto de proteção do ordenamento jurídico, sendo detentora de direitos que lhe permitam uma existência digna, própria de um ser humano. Não se vislumbra, na realidade contemporânea, nenhuma brecha sequer para o desrespeito aos direitos mínimos assegurados à pessoa. Immanuel Kant, em sua obra -Fundamentação da Metafísica dos Costumes-, já defendia que, -no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade- (KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 65). Adotando o pensamento citado, verifica-se que o ser humano é sujeito detentor de dignidade, pois não possui um preço nem pode ser substituído por algo equivalente. Com efeito, não se tolera mais nenhuma forma de tratamento desumano ou degradante ao indivíduo. A Constituição Brasileira de 1988, reconhecida mundialmente pelo seu caráter democrático e garantidor de direitos humanos, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa do Brasil. Ademais, institui, no rol dos direitos individuais do cidadão, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. No seu artigo 170, caput, erige o trabalho humano como fundamento da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna. A doutrina moderna, de maneira pacífica, entende que os direitos individuais consagrados na Constituição não se limitam mais somente à relação entre Estado e cidadão. Hodiernamente, os direitos fundamentais são dotados de eficácia horizontal, devendo ser observados, também, nas relações privadas. Ora, é de conhecimento de todos as péssimas condições de trabalho a que são submetidos os cortadores de cana-de-açúcar. O artigo 7º da Constituição Federal é de aplicação obrigatória a todos os trabalhadores, sem distinção de nenhum tipo de atividade, sendo norma de natureza cogente, e, salvo expressa dicção em contrário, de aplicação direta e imediata (artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal). A NR nº 31, por sua vez, estabelece preceitos a



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente de trabalho. O acórdão regional consignou que a reclamante, ora recorrente, trabalhava a céu aberto, sem nenhum local apropriado para refeições e descanso e, inclusive, sem nenhuma condição sanitária. Registrou, também, que o reclamado não atendia a nenhuma das regras referentes às condições sanitárias estabelecidas pela NR nº 31. Com efeito, depreende-se do acórdão regional que a reclamante, que atuava na lavoura, não possuía nenhum local para atender às suas necessidades fisiológicas no curso de sua jornada de trabalho nem para fazer suas refeições. Essa atitude patronal de não fornecer banheiros para seus trabalhadores é ofensiva à dignidade da pessoa humana, pois obrigar uma mulher a realizar suas necessidades no meio da lavoura, a céu aberto, fere a própria intimidade da reclamante, que atuava ao lado de trabalhadores do sexo masculino, cortadores de cana, no mesmo canavial. Ademais, a reclamante não possuía nenhum local para realizar suas refeições, o que fazia também a céu aberto, no meio da lavoura, da poeira e da fuligem resultante das queimadas realizadas nesses terrenos, situação que também afetava sua saúde. Ante todo o exposto, verifica-se que o valor indenizatório, mesmo após ser majorado pelo Regional, no valor de R\$1.000,00, revela-se excessivamente módico e irrisório, ante a tamanha gravidade da conduta patronal e o excessivo constrangimento a que foi exposta a reclamante. É certo que a jurisprudência desta Corte, em regra, não admite a majoração do valor da indenização por danos morais, em virtude da necessidade do revolvimento fático-probatório para tanto. Entretanto, este Tribunal vem entendendo que, nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos, cabível se torna a majoração desse valor nesta instância extraordinária. Precedentes. Portanto, o Regional, ao fixar o quantum indenizatório em valor excessivamente irrisório (R\$1.000,00), violou o artigo 944 do Código Civil, não observando, fielmente, os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser fixado o valor de R\$30.000,00, que, sem provocar o enriquecimento indevido da trabalhadora, compense adequadamente o dano moral causado pela conduta antijurídica de seus empregadores, e, principalmente, melhor atenda à gravidade da situação fática nestes autos delineada e à finalidade preventivo-sancionatória que condenações dessa natureza necessariamente devem ter, de modo a inibir a reiteração da conduta lesiva em casos semelhantes. Entretanto, considerando a hipótese dos autos, em que o reclamado é uma pessoa física, tendo em vista sua capacidade econômico-financeira, esta Turma entende que R\$10.000,00 é um valor adequado para cumprir as finalidades inerentes à indenização por dano moral, entre elas a preventivo-pedagógica. Assim, ressalvado o entendimento do Relator, majoro o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00. Recurso de revista conhecido e provido." (RR- 106800-57.2009.5.09.0585, Relator Ministro:



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento:
22/08/2012, 2ª Turma, data de publicação:
31/08/2012)

Registra-se que, quanto ao valor da indenização, João de Lima Teixeira Filho (*in* O Dano Moral no Direito do Trabalho, Revista LTr, Vol. 60, nº 9, de setembro de 1996, p. 1.171) estabelece parâmetros que devem ser observados pelo magistrado, quais sejam a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conecedoras para efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor.

No mesmo sentido se pronuncia o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Sebastião Geraldo de Oliveira (*in* Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, LTr, 4ª Ed., p. 214) que "o arbitramento da indenização deve ser feito com a devida prudência, mas temperado com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica", sendo de suma importância, como já salientado, analisar-se a situação econômica das partes, sobretudo para que a sanção surta algum efeito prático com a necessária repercussão pedagógica na política administrativa da empresa responsável, demonstrando "para o infrator e para a sociedade a punição exemplar daquele que desrespeitou as regras básicas de segurança, higiene e saúde do trabalhador".

Nesse contexto, tendo em vista o ínfimo valor arbitrado à indenização por danos morais, conclui-se que a decisão regional não se coaduna com o disposto no artigo 944 do Código Civil.

Conheço por violação do artigo 944 do Código Civil.

II - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 944 o Código Civil é o seu provimento.

Assim, considerando o sofrimento da vítima, o grau de culpa da reclamada, a situação econômica desta, além do caráter punitivo da condenação por danos morais e em observância ao limite do pedido, **dou parcial provimento** ao recurso de revista da reclamante para fixar em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) o valor da indenização por danos morais, observando-se os termos da Súmula nº 439 desta Corte, a fim de que a correção monetária do valor deferido a título de indenização por dano moral, majorado por esta Turma, seja feita a partir da data de publicação da decisão proferida no julgamento deste recurso e que os juros de mora incidam desde a data do ajuizamento desta ação.

**2. MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA.
FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS**

CONHECIMENTO

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a determinação de manutenção da gratificação de função de caixa, mediante os seguintes fundamentos:

“GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA

Insurge-se a reclamada contra a sentença que condenou a ré a se abster de suprimir a gratificação de função de caixa (ou outra nomenclatura correspondente) sob pena de pagamento de multa mensal no valor da referida gratificação, por aplicação do art. 461, § 5º do CPC.

Sustenta que não há incorporação da função gratificada, pois esta não faz parte da carreira de cargo efetivo e sim comissionada, cujo provimento é provisório.

Aduz que, por outro lado, há previsão normativa para que o empregado possa continuar a receber a referida gratificação, integral ou proporcional, mediante incorporação em folha de pagamento. No entanto, afirma que o empregado somente faz jus a essa incorporação mediante o cumprimento de normas, critérios e determinações contidos no normativo da matéria (MN RH 151) e que a reclamante não atende aos requisitos



PROCESSO Nº TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

básicos constantes das normas internas, por não computar os 10 anos de exercício das atribuições inerentes.

Examino.

Constata-se que a autora não computou dez anos de exercício de cargo em comissão, como se vê dos demonstrativos juntados pela reclamante às fls. 102/103, o que foi corroborado pela reclamada na contestação à fl. 109.

Assim, aplica-se a *contrario sensu* o disposto na Súmula 372, I, do C. TST, *verbis*:

‘I Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (exOJ nº 45 da SBDII inserida em 25.11.1996)’

Assim, dou provimento para excluir da condenação a ordem da CEF se abster de suprimir a gratificação de função de caixa (ou equivalente)” (págs. 852 e 853).

Nas razões de revista, a reclamante alega que “o v. acórdão recorrido, este, além de decotar da condenação de primeiro grau a manutenção da função, exercida pela recorrente, por ocasião do afastamento, para tratamento de saúde, reduziu, outrossim, o valor da condenação por danos morais, passando-o de R\$ 100.000,00(cem mil reais) para R\$ 20.000,00(vinte mil reais)” (pág. 859).

Salienta que “sempre exerceu o cargo com direito a gratificação, situação que certamente a acompanharia até a aposentadoria, caso não tivesse que ser afastada, por culpa da recorrida, o que significa dizer que não pode ser punida por algo atribuído à ré, que nesta condição, até por força do dever de indenizar espargido de toda legislação invocada nesta peça processual, deve, como forma de ressarcimento pelo prejuízo acarretado à autora, mantê-la revestidas com os direitos inerentes à função” (pág. 894).

Ampara sua pretensão nos mesmos fundamentos do tema anterior, quais sejam os artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186, 187, 927, caput, e parágrafo único, e 944 do Código Civil e a divergência jurisprudencial.

Todavia, a decisão regional, quanto a esse tema, não foi proferida à luz desses dispositivos, mas com espeque na Súmula nº 372, item I, desta Corte, contra a qual a recorrente não se insurge, o que demonstra a falta de prequestionamento, nos termos



PROCESSO N° TST-RR-612-75.2012.5.03.0076

da Súmula n° 297, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 1° - A, inciso I, da CLT.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Danos Morais. Bancária. Sequestro. Cárcere Privado da Sua Família. Montante Indenizatório. Majoração de R\$ 20.000,00 para R\$ 300.000,00" por violação do artigo 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) o valor da indenização por danos morais, observando-se os termos da Súmula n° 439 desta Corte, a fim de que a correção monetária do valor deferido a título de indenização por dano moral, majorado por esta Turma, seja feita a partir da data de publicação da decisão proferida no julgamento deste recurso e que os juros de mora incidam desde a data do ajuizamento desta ação.

Brasília, 9 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator